Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1361/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4283/2023
PROTOCOLO	: 2238783
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: HELIO FERREIRA DE REZENDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NECESSÁRIAS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NÃO OBSERVADA DE FORMA INTEGRAL A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação no seu conjunto, com exceção das impropriedades de natureza formal verificadas, que não prejudicaram a regularidade dos atos de gestão realizados, emitindo-se recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Hélio Ferreira de Rezende**, secretário municipal de Saúde, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: providenciando a disponibilização de todos os documentos necessários à adequada Transparência de Gestão Fiscal e da Saúde no portal eletrônico do Município de Rio Negro, em fiel cumprimento ao art. 48 da LRF n. 101/2002 e ao art. 31 da Lei Complementar n. 141/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rio Negro, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Ferreira de Rezende, secretário municipal de Saúde.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas analisou os documentos constantes dos autos e, em manifestação instrutória na Análise ANA - FTCA - 5738/2023, fls. 398/410 (peça 46) concluiu que a Prestação de Contas em exame, em observância aos critérios técnicos aplicados, apresenta achados.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 11437/2023, fls. 412/416 (peça 48) opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, e pelas recomendações necessárias ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que todos os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados a este Colendo Tribunal tempestivamente, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém, foram apontados alguns achados pelos técnicos desta Corte de Contas.

A Prestação de Contas foi demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas, à exceção de algumas falhas formais detectadas.

Nas Demonstrações Contábeis do Fundo, o Balanço Orçamentário apresentou como resultado um déficit de - R$ 4.280.110,71 (menos quatro milhões duzentos e oitenta mil cento e dez reais e setenta e um centavos). Já o Resultado Financeiro no exercício de 2022, evidenciado no Balanço Financeiro foi positivo, na monta de R$ 1.336.507,40 (um milhão trezentos e trinta e seis mil quinhentos e sete reais e quarenta centavos).

A situação patrimonial da entidade pública demonstrada no Balanço Patrimonial apresenta um resultado de Patrimônio Líquido apurado e registrado de R$ 4.150.050,50 (quatro milhões cento e cinquenta mil cinquenta reais e cinquenta centavos). Foi evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais um resultado apurado de superávit de R$ 1.270.743,00 (um milhão duzentos e setenta mil setecentos e quarenta e três reais).

No Demonstrativo das Dívida Flutuante constam as movimentações dos Restos a Pagar e a relação encaminhada destes, em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/64 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, apresentam valores correspondentes aos evidenciados.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa foi devidamente apresentada, com resultado no valor de R$ 1.336.507,40 (um milhão trezentos e trinta e seis mil quinhentos e sete reais e quarenta centavos), equivalente à diferença entre o saldo de caixa do exercício e o saldo de caixa do exercício anterior.

Verifica-se que, embora apresentadas e publicadas, não foi constatada a disponibilização das Notas explicativas às Demonstrações Contábeis do FMS, exercício em exame, no portal da transparência do Município, desta forma, não foi observada de forma integral a Transparência da Gestão Fiscal de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101/2002.

De acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de fato foram aplicados em programas legalmente vinculados à finalidade para a qual foram concedidos, atendendo o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

O Controle Social das Contas do Fundo é exercido pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), que emitiu parecer favorável ao Balanço Geral do FMS do exercício de 2022 e apresentou as atas que registraram a apreciação e aprovação das contas no decorrer do exercício, restando comprovada a atuação do CMS na Fiscalização da Gestão da Saúde por meio de acompanhamento do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde, em atenção ao estabelecido no art. 41 da Lei Complementar n. 141/2012.

Tal como verificado quanto às Notas Explicativas, no Portal da Transparência da Prefeitura não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022, como determina o art. 31, da Lei Complementar n. 31 da Lei Complementar n. 141/2012, visto que não constou a divulgação da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Das falhas apontadas pelos técnicos desta Corte, temos que resta a evidência de impropriedades de natureza formal e que não prejudicam a regularidade dos atos de gestão realizados, pois não tem força impeditiva, sendo passível de ressalva e recomendação ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Hélio Ferreira de Rezende, secretário municipal de Saúde, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- providenciando a disponibilização de todos os documentos necessários à adequada Transparência de Gestão Fiscal e da Saúde no portal eletrônico do Município de Rio Negro, em fiel cumprimento ao art. 48 da LRF n. 101/2002 e ao art. 31 da Lei Complementar n. 141/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / LBS /ARP